

SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jéssica Aparecida Costa

Resumo:

Este trabalho apresenta a situação em que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro num complexo cenário de superlotação e a difícil aplicabilidade da pena, quando se tem por objetivo a recuperação do preso e sua reinserção social. A negativa de visibilidade do sistema culmina em uma produção acelerada de condutas nocivas à segurança da sociedade, vez que a criminalidade que se alastra por uma ineficiência do Estado. Realizando um estudo sobre a história das prisões no Brasil tem-se um aporte de como o sistema carcerário atual é arcaico e que a tentativa de sanar a falência do sistema e esvaziar as prisões está cada vez mais difícil. Nessa perspectiva, vê-se na Lei de Execuções Penais uma alternativa para minimizar as atrocidades vividas no cárcere, desde que seja cumprida todas suas disposições em um ambiente que lhe propicie garantir a devida readaptação social, livre de fugas, rebeliões e insalubridade.

Palavras-chave: Sistema Prisional, Superlotação, Estado, Criminalidade.

Introdução

Com a grande complexibilidade em se aplicar penas no atual sistema prisional brasileiro, que se apresenta de forma caótica e ineficaz, com uma considerável superlotação carcerária, denunciando dificuldade do Estado em tomar providências ou desenvolver políticas públicas condizente com a realidade, culminando em um crescimento da criminalidade e poucas ressocializações.

Isto demonstra que há anos o Estado não consegue desempenhar sua principal finalidade, a de ressocializar, restaurar, reintegrar o encarcerado e devolvê-lo à sociedade em condições dignas.

Partindo-se desta premissa, e considerando a superlotação relevante problemática social, questiona-se: A superlotação do Sistema Prisional se dá pela falta de investimentos ou por falta de medidas preventivas eficazes de combate ao crime?

Nessa perspectiva, este trabalho se justifica pela necessidade de denunciar a total falência do sistema, remetendo à ideia de que alto número de detentos e ausência de vagas nas prisões está diretamente proporcional à morosidade e descaso do Estado que não está

garantido os direitos constitucionais do preso, sua ressocialização e nem mesmo uma reinserção social de maneira adequada.

O objetivo geral desta trabalho, consiste em uma abordagem sobre o Sistema Prisional Brasileiro, demonstrando a realidade da prisão que não é a prevista na lei de execução e sua falência frente à problemática da criminalidade.

Pretende-se demonstrar a real necessidade de mudanças nas políticas públicas de atuação do estado em seu dever de punir e ressocializar realçando também a necessidade de mudanças nas arquiteturas e estruturas do sistema prisional que demonstram a precariedade da execução penal no Brasil requerendo soluções capazes de diminuir os problemas do cenário nacional quanto ao cumprimento de penas.

1.Perspectiva Histórico-Jurídica do Sistema Prisional

Desde a antiguidade, a sociedade se preocupou com a tarefa de punir , sendo no início o exercício do direito com base no Código de Hamurabi ou também chamado da Lei do Talião, que impunha: "olho por olho, dente por dente" realçando a fundamentação religiosa e o caráter da vingança como forma de punição. (CAVALCANTE, 2002).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt destaca: “Até os fins do século XVIII a prisão tinha como objetivos apenas a contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados”. (BITENCOURT, 2011, p.28)

Complementa Rogério Greco que a prisão do réu era uma espécie de custódia de caráter cautelar e não apenas processual, onde a decisão: “[...] se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado”. (GRECO, 2013, p.143)

Tempos depois as punições se davam com pena de morte, penas corporais e infamantes. Contudo, ainda não havia uma arquitetura penitenciária que pudesse receber os suspeitos, e assim, estes eram postos nos lugares mais variados para que aguardassem a celebração do julgamento (CAVALCANTE, 2002).

Desta forma, os locais de detenção dos suspeitos eram calabouços, porões, torres, conventos abandonados. A primeira instituição penal foi o Hospício de San Michel (1836), em Roma, usado para encarcerar "meninos incorrigíveis", recebendo o nome de “Casa de Correção” (DIAS, 2013).

Com a instauração do Império Bizantino, criou-se o *Corpus Juris Civilis* e, de acordo com Silvio de Salvo Venosa:

Remaneja as fontes de direito conhecidas, e seu trabalho de compilação e correição compreende quatro obras monumentais para a cultura jurídica universal: o Código, o Digesto, as Institutas e as Novelas. Ao conjunto dessas obras juristas mais modernos chamam Corpus Juris Civilis, como até hoje é conhecido. (VENOSA, 2004, p.78)

Com a evolução social, substituiu-se a pena de morte pela privativa de liberdade provocando o aparecimento de um grande número de casas de detenção. Nos primeiros locais de detenção as penas eram perpétuas e os condenados eram recolhidos às celas solitárias e muradas (VENOSA, 2004)

Já na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII, com o aumento da pobreza na Europa, houve também aumento da criminalidade através das divergências religiosas e políticas, entre outras. Assim, ocorreu o aumento da delinquência e a pena de morte se tornou um caminho inadequado (LUCENA, 2011).

Numa perspectiva histórica do Brasil, a Constituição de 1824 demonstrava em seu art. 179 §21 a preocupação com os presídios onde determinava uma estrutura segura, limpa e com a separação dos réus por crimes cometidos. (DOTTI, 2005). Demonstra-se nessa situação, um ideal de caráter preventivo mas que até nos dias atuais não corresponde com a realidade.

Não diferente dos dias atuais, as prisões, no período colonial, não proporcionavam condição humana para o encarceramento, bem como não tinham um bom nível de segurança que permitisse ao indivíduo permanecer por longos períodos naquele local, ou seja, a falta de estrutura adequada já era algo que ocorria na época (AMARAL, 2013).

Em 1920, inaugura-se o Carandiru em São Paulo, que objetivava ser um instituto de regeneração com uma estrutura modelo. Adicionado à penitenciária do Estado, chegou a abrigar mais de 8 mil presos, ainda que possuísse somente 3.250 vagas. Sendo motivo de comentários na mídia, devido à superlotação, à má administração e aos grandes massacres, em 2002 foi desativada sendo nomeada a iniciativa do governo como ‘fim do inferno’. (CARVALHO FILHO, 2002).

Em 2006 inaugura-se a primeira penitenciária federal em Catanduvas – RJ, nos dias atuais são cinco presídios federais no país, cuja capacidade de cada um deles é para 208 presos. (SILVA, 2014).

Com o fomento cada vez maior de políticas públicas voltadas para a problemática do sistema prisional atual, principalmente quanto aos aspectos estruturais que ocorrem desde o período colonial, nota-se que ainda é insuficiente o interesse do Poder Público em minimizar ou até mesmo solucionar vários problemas próprios da realidade carcerária no Brasil, tais como: a superpopulação; a corrupção dos funcionários das instituições; a ausência de condições humanas e de estrutura e até mesmo de um projeto que auxilie na ressocialização do preso.

2. Superlotação: Entre a falência do sistema e a tentativa de esvaziamento das prisões

A falência do sistema prisional vem sendo discutido nas diversas instâncias do direito e social. Na verdade, o sistema prisional brasileiro está indiscutivelmente falido e, atualmente, o que se tem é apenas uma utopia com relação à ressocialização do detento, uma vez que a prisão, nas condições em que se encontra, produz um efeito negativo na recuperação do preso. Tal situação acaba por incentivar o lado criminoso do condenado agravando seus distúrbios de conduta (COSTA NETO, 2013).

Porto numa análise estatística descreve:

Dados fornecidos pelo departamento Penitenciário Nacional¹¹ indicam, no Brasil, um déficit de mais de 135.000 vagas. dos 336.358 presos existentes no país, 262.710 cumprem pena em penitenciárias sob condições precárias. ocorrem em média duas rebeliões e três fugas por dia. São 345 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos, em um país em que são praticados mais de 1 milhão de crimes por ano. (PORTO, 2008, p.21)

Para este autor, o Brasil possui a maior população carcerária e não segue a lei de Execução Penal que determina a reserva de um espaço de seis metros quadrados para cada preso, resultando em uma superlotação denominada crônica, inviabilizando quaisquer iniciativas de ressocialização. (PORTO, 2008).

Sobre o sistema penitenciário atual no Brasil Loic Wacquant comenta:

(...) O Sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do terceiro mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público. Entupimentos estarrecedores dos estabelecimentos, o que se traduz por condições da vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, freqüentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa [...]). (WACQUANT, 2001, p.07)

Sendo assim, requer a circunstância que se encontra, a integração dos órgãos governamentais e não governamentais para reduzir ou resolver o problema do cumprimento da pena em ambiente mais adequado, conforme imposição da Lei de Execução Penal.

De acordo com Michel Foucault houve uma mudança no objeto da ação punitiva:

[...] foi visto, durante muito tempo de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. (FOUCAULT, 2012, p.21)

Para o autor, a alteração no cumprimento das penas tem as tornado mais leves e provocando inúmeros problemas, principalmente quanto à recuperação do indivíduo, pois antes se achava que o corpo do sujeito deveria sofrer para que houvesse aplicação legal e, a prisão alterou, não se tratando mais de inflingir sofrimento aos corpos, almejando maior punição. (FOUCAULT, 2012)

Neste cenário, a falência do sistema prisional desviou o objetivo da pena privativa de liberdade, que visa reeducar o detento para uma futura ressocialização.

Cesare Beccaria explana sobre a prevenção dos crimes face à punição dos mesmos:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2012, p. 42).

Assim, diante das iniciativas frente a LEP - Lei de Execuções Penais, nota-se uma busca por alternativas para minimizar as atrocidades vividas no cárcere vez que tal norma não está adaptada à realidade carcerária no Brasil, que vêm mantendo os detentos em situação reprovável. Não mais se admite a concepção de que a pena de prisão visa somente castigar o delinquente, com o uso da política do terror aplicada contra o mesmo. (BECCARIA, 2012).

A Lei nº 12.403/11 modificou vários artigos do Código de Processo Penal, em especial aqueles inerentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. Contudo, a citada lei foi objeto de críticas, vez que dispensa a detenção dos autores de crimes com condenação até quatro anos. (GUERRA, 2011).

A referida lei propôs a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em situações especiais na tentativa de esvaziar as prisões, mesmo não observando a dimensão

social que pode provocar, permanecendo um cenário de insegurança social, impunidade e necessidade cada vez maior de um sistema prisional eficiente.

3. Sistema Prisional Atual: A lei frente à problemática da criminalidade

A Lei de Execução Penal – LEP, foi instituída com o intuito de regulamentar o cárcere, ressocializando o apenado e regulamentando a situação em que se encontra o sistema. Vista por alguns como utopia, a lei impõe algumas determinações não cumpridas pelo Estado, tais como o inibir a superlotação do cárcere disposta no art 85.

Art. 85.O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo Único – O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A aplicação da lei penal deve atender às necessidades de cada preso, mesmo que seja preciso adotar medidas que visem o desenvolvimento social e garanta o direito dos presos. Conforme Júlio Fabrine Mirabete, “a pena deve ser usada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente”. (MIRABETE, 2002, p.39)

A proposta da LEP era atender ao princípio da classificação penitenciária, a assegurado no art. 5º da Constituição Federal em 1988, também incentivar ao trabalho e recuperação com base na dignidade humana. Conforme art. 41, II: “Constituem direitos do preso: atribuição de trabalho e sua remuneração”.

Também o artigo 112 da LEP, alterado pela Lei nº 10.792/2003, prever a progressão do regime como forma de incentivar a ressocialização:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º. 12.2003)

Mesmo com esses esforços e fomento á eficácia, a Lei de Execução Penal ainda não conseguiu a devida implementação de seus comandos nos estabelecimentos prisionais do país. Isto ocorre devido à falta de estrutura, vez que o projeto arquitetônico prisional é arcaico.

A precariedade do Sistema Prisional propicia cada vez mais o implemento e reforço das medidas de segurança como intervenção em prol da segurança. Segundo Luis Flávio Gomes:

[...] diante da ineficácia do sistema punitivo em voga surge, como reação, protagonizada pela Escola Positiva, o incremento sancionatório da intervenção penal, dela fazendo parte desde então também as medidas de segurança.(GOMES, 2002, p.32)

Uma das iniciativas é a proposta de privatização das instituições prisionais, vez que não há impedimentos legais, mesmo que seja uma responsabilidade do Estado e muitos entenderem que deveria ser por ele exercido.

A proposta é interpretada por alguns como a solução para os problemas apresentados no sistema atual, garantindo a devida ressocialização, concedendo eficácia prisional e redução de gastos.

A prisões no Brasil possuem condições de encarceramento comprovadamente precárias, culminando em superlotação, alto grau de violência e ausência de direitos. (WACQUANT, 2001).

Nesse sentido, há que se mencionar que o preso que passa por essas precariedades no cárcere é o cidadão que retornará ao convívio social, estando recuperado ou não, por isso, a necessidade de se repensar nas leis e estruturas mais arquitetadas.

Segundo Rafael Damaceno de Assis a população que superlota o sistema prisional: “é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais”, ou seja, pessoas sem estrutura que não tiveram nem sequer as garantias constitucionais devidas e que pelo menos sob a custódia do Estado devem tê-las asseguradas, sendo respeitados seus direitos e observado o princípio da legalidade. (ASSIS, 2007, p.05)

Assim, o que se vê no âmbito do sistema prisional é que a superlotação contribui decisivamente para o fracasso da recuperação e ressocialização do preso. Além dela, fatores como a não aplicação devida da Lei de Execução Penal propicia a produção acelerada de condutas nocivas à segurança da sociedade, vez que a ineficácia de punição do Estado está diretamente proporcional ao aumento da problemática em torno da criminalidade.

Considerações

O Sistema Prisional Brasileiro atual é uma preocupação da sociedade geral pois encontra-se falido e demonstra que a superlotação é uma das suas maiores dificuldades, significando ausência de vagas nas prisões, ambientes insalubres e propensos a fornecer subsídios para uma futura reincidência.

Partindo-se de uma análise histórica das prisões, mesmo com a substituição da pena de morte pela privativa de liberdade, percebe-se que desde os tempos antigos os presídios já geravam preocupação quanto a segurança, limpeza, separação dos presos e um ideal preventivo. Contudo, tais aspectos não foram condizentes com a realidade, nem mesmo nos dias atuais.

Com uma preocupação do poder público em minimizar ou solucionar tal problemática, percebe-se que indiscutivelmente o sistema já encontra-se falido e a ressocialização tornou-se apenas utopia, vez que o ambiente arcaico mais permite incentivar o lado criminoso do que ressocializar.

É perceptível que a superlotação está conexas a várias outras razões tais como, a demora do judiciário para julgar os processos que ficam aguardando anos para uma decisão, e o descaso do Estado na instituição de medidas que amparem a ressocialização do detendo na sociedade.

Dessa forma, a política criminal utilizada também se encontra falida, e com isso a criminalidade vem aumentando aceleradamente levando a um maior número de indivíduos à privação de liberdade pela prática de infração penal e, por consequência, o aumento da população carcerária. Um ciclo de desencontro de interesses entre as políticas públicas e o poder público permitem que a superlotação se concretize, desviando o objetivo da ação punitiva que é a ressocialização.

O sistema prisional alcançou um patamar tão alarmante e inoperante que a ineficiência da pena privativa de liberdade passou a ser uma realidade indiscutível. A finalidade principal da pena privativa de liberdade está punir para prevenir uma reincidência e correção pelo crime cometido.

Tendo a Lei de Execuções Penais o objetivo de sanar as deficiências carcerárias, a mesma passou a ser vista por muitos como utopia, pois apesar de estar vigente não conseguiu a devida implementação de seus comandos, precisando de toda uma reforma estrutural e administrativa para que se cumpram seus preceitos.

Nessa perspectiva, surgem propostas favoráveis de privatizações como solução dos problemas apresentados, mas alguns da corrente contrária entendem que seja exclusiva responsabilidade do Estado.

Assim, a busca por estratégias para se resolver as precariedades do cárcere ainda precisam ser melhores estudadas, pois o preso está sob custódia do Estado e seus direitos devem ser respeitados, além de que "empurrar" para a sociedade aquele que foi "empurrado" para o crime, sem mesmo proporcionar condições mínimas para aproveitar as oportunidades sociais, torna-se um jogo em que quem perde é a própria sociedade.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Claudio do Prado. "Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos". **Gecap-USP** 2013. Disponível em <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 03/02/2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. "A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro". **Direito Net**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 10 mar 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edijur, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. "Evolução histórica do direito penal". In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em: 01/02/2020.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. "Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 30/01/2020

DIAS, Alberto de Lima Rodrigues. "Sistema Penitenciário". (2013), **Jurisway**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10848>. Acesso em 11 fev 2020.

DOTTI, René Ariel. "Velhas e Novas Sucursais do Inferno". **Jornal Gazeta do Povo** de 05.05.2005. Disponível em <http://www.dottieadvogados.com.br/artigosgdp_067.htm>. Acesso em 11 fev 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012

GOMES, Orlando. **Direito de Família. Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013

LUCENA, Cynthia Cordeiro de. "O Tratamento Incoerente com a Lei que gera uma Ressocialização Criminosa". 30/03/2011. Disponível em <<http://www.cynthiacordeiroadvogados.com.br/publicacoes/post-3-criminal-o-tratamento-incoerente-com-a-lei-que-gera-uma-ressocializa-ao-criminosa.html>>. Acesso 10 fev 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-84**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional** / roberto Porto. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008.

SILVA, José de Ribamar da *Prisão*. **Ressocializar para não reincidir**. Curitiba: UFPR, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. (Trad.) André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001